



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13822/000090/92-81
Recurso nº : 88.410
Matéria : PIS - EX: 1992
Recorrente : DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP
Sessão de : 09 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.300

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.
Em virtude de ter sido suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29.06.1988 e 2.449, de 21.07.1988, por força da Resolução do Senado nº 49, de 1995 (DOU de 10.10.1995), fica excluído o crédito tributário exigido com base nos supracitados diplomas legais, os quais foram declarados inconstitucionais por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93. Neste sentido, as regras jurídicas declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nesses diplomas legais, não pode mais prosseguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Murilo Rodrigues da Cunha Soares. Ausentes os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13822/000.090/92-81
Acórdão nº : 103-18.300
Recurso nº : 88.410
Recorrente : DIANA DESTILARIA DE ÁLCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 1/4.

Trata-se de exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos fatos geradores de março a julho de 1992.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência, fls. 7/13.

A autoridade monocrática, às fls. 36/38, decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso a este colegiado, fls. 42/47, aduzindo que entre os tributos elencados no preceito constitucional passíveis de incidir nos combustíveis não se encontra o PIS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13822/000.090/92-81
Acórdão nº : 103-18.300

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório trata-se de ação fiscal, na qual se exige a contribuição para o PIS, com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nº 2.445, de 29/06/88, e 2.449, de 21/07/88, que modificaram as regras de determinação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1.988, editou a Resolução nº 49, de 1.995, suspendendo a execução dos referidos Decretos-lei.

Assim, como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas, que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode mais prosseguir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13822/000.090/92-81
Acórdão nº : 103-18.300

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER